



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 124 , DE 11 DE JANEIRO DE 1994.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Levo ao conhecimento da Augusta Assembléia, para os devidos fins de Direito, que usando das atribuições que me confere o artigo 65, inciso VI, da Constituição Estadual, vetei totalmente, o Projeto de Lei proveniente dessa Casa que "Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 196, de 16 de dezembro de 1993.

Como bem o sabem Vossas Excelências, o assunto proposto, estabelece alteração da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 - Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado.

A iniciativa é inconstitucional. Leis que disponham sobre a criação de cargos públicos, servidores públicos ou seu regime jurídico são de iniciativa privativa do Governador do Estado, consoante o art. 39, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição do Estado.

Destaque-se, ainda, que o art. 1º altera o texto da Lei Complementar nº 68/92 criando uma nova figura de cargo público "temporário", que inexistente na Carta Política, norteadora das normas Estaduais sobre o serviço público e seus servidores, é portanto inconstitucional.

Ainda, é de salientar que a matéria pretende conferir cargo público, sem concurso público, aos empregados celetistas contratados até a data de 09 de dezembro de 1992, conforme os seus artigos 2º e 3º, o que conflita fl



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

grantemente com o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

O art. 6º desvirtua a figura do cargo de confiança e livre provimento, quando vincula sua nomeação a servidores do quadro efetivo. Convenhamos, Senhores Deputados é contraditório e inconcebível.

Ainda, o art. 7º do Projeto de Lei, conflita com o disposto na legislação celetista consolidada e outras normas federais sobre previdência, em especial, as que se referem ao Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS.

O art. 8º vem criar uma figura criminal, invadindo a competência federal de legislar sobre a matéria, ferindo flagrantemente a Lei Maior.

Certo, portanto, de que o veto total merecerá a pronta acolhida e conseqüente aprovação de Vossas Excelências, apraz-me reiterar-lhes, na oportubidade, os melhores protestos de alta estima e especial consideração.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

OFÍCIO Nº 096/2003 – GAB/PGE

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2003

Senhor Coordenador,

Sirvo-me do presente para comunicar-lhe que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Lei Complementar nº 109, de 08 de abril de 1994.

Diante da relevância da matéria, solicito-lhe o obséquio de dar conhecimento a sua Excelência, o Senhor Governador do Estado.

Na oportunidade renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Renato Condeli

Procurador-Geral do Estado Adjunto

Ilmo Senhor
RONALDO FURTADO
MD: Coordenador Técnico Legislativo

NESTA

OK.
A Dina 31
anotados e assinados
27/02/2003
Ronaldo Furtado
Coordenador Técnico Legislativo



1099
GABINETE DO GOVERNADOR
PROC. Nº 1094/95-PD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

Ofício nº 101/95 - T. Pleno

Porto Velho, 04 de abril de 1995.

REFERÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.886/94

REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

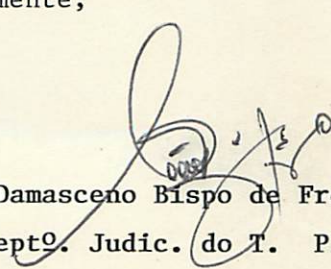
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

P. Ao D. T. L. PARA REGISTRO E COMUNICAÇÃO
A P. S. E. EXTRAIA-SE CÓPIA A SEAD -
P. V. 06.04.95

Senhor Governador: Valdir Raupp de Matos
Governador

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro Júnior, relator dos autos em epígrafe, comunico a Vossa Excelência que, em sessão extraordinária, realizada em 20 de março de 1995, foram julgados os autos acima referenciados, tendo recebido a seguinte decisão: "Declarada inconstitucional a Lei 109/94, de 12 de maio. Unânime."

Respeitosamente,


Bel. João Damasceno Bispo de Freitas
Dir. do Deptº. Judic. do T. Pleno

Ao
Excelentíssimo Senhor
Valdir Raupp de Matos
Governador do Estado de Rondônia
N E S T A

TRIBUNAL PLENO

20.03.95

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.886/94 - PORTO VELHO

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: SENHOR DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 109/94, com pedido de liminar, proposita pelo Senhor Governador do Estado.

Informa que vetou o projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo, por entender eivado de inconstitucionalidade, uma vez que alterou a redação de artigos da Lei que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, cuja iniciativa, conferida pela Carta Magna Estadual, é privativa do Governador do Estado, contudo, o veto foi rejeitado e promulgada a lei pela Presidência da Assembléia Legislativa.

Indeferi o pedido de liminar.

A Assembléia Legislativa do Estado prestou informações (fls. 47/50).

Às fls. 39/43 a douta Procuradoria ofereceu parecer pela procedência da ação proposta.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

A Lei Estadual nº 109/94, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que alterou a Lei Complementar nº 68/92, é inconstitucional.

A Constituição Estadual, seguindo o modelo federal, para garantir a independência e harmonia dos poderes constituídos, determinou que quando se tratasse da sua organização administrativa interna, competiria a cada um deles a iniciativa de Leis.

Assim está na Constituição Federal, verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária,

matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

Na Carta rondoniense, art. 39, § 1º, II:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - Disponham sobre:

a) - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferên-

cia de militares para a inatividade;

c) Organização do Ministério Público, sem prejuízo das atribuições contidas nesta Constituição, e da Defensoria Pública;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo."

Na espécie, lei nascida na Assembléia Legislativa mexeu profundamente na estrutura administrativa do Executivo, inclusive efetivando servidores celetistas.

O Executivo ainda buscou corrigir a inconstitucionalidade através do instituto do veto. Contudo, sua iniciativa resultou frustrada com a derrubada do ato e conseqüente promulgação da lei pela Assembléia Legislativa.

Restou ao Executivo a via judicial com a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Não se tendo a lei originado do Chefe do Poder Executivo e, tratando de matéria de iniciativa legislativa privativa deste, esta lei está eivada, desde o seu nascedouro, pelo vício de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 109/94, de 12-5-94, frente aos dispositivos previstos no art. 39, II, da Constituição do Estado.

Oficie-se à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado dando ciência deste decisum.

É como voto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.886/94 - CAPITAL

E M E N T A - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI NASCIDA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME.

Não tendo a lei originado-se do Chefe do Poder Executivo e tratando-se de iniciativa legislativa privativa deste, esta lei está eivada, desde o seu nascedouro, pelo vício da inconstitucionalidade.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 21 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art 42 da Constituição Estadual, matéria vetada e mantida pela Assembléia Legislativa do projeto de Lei que "Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de março de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os artigos 2º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Todos os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional estão sujeitos aos dispositivos do Regime Jurídico Único, instituído por esta Lei Complementar.

.....

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente cometida ou cometível a servidor público, com denominação própria, quantidade certa, prevista em Lei e pagamento pelos cofres públicos, para provimento efetivo, temporário ou em comissão.

Art. 5º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos com provimento em caráter efetivo, temporário ou em comissão".

Art. 2º - Todos os servidores contratados por concurso público ou não, que estejam em pleno exercício de suas atividades até a data da instituição do Regime Jurídico Único, integram os cargos de provimento efetivo a partir desta data.

Art. 3º - Os servidores contratados sem concurso até a data da instituição do Regime Jurídico Único, serão enquadrados nos planos de carreiras em quadro isolado e em extinção, os quais serão extintos a medida que vagarem.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo não poderão ser prejudicados na sua remuneração que percebem, fazendo jus ainda a todas as vantagens inerentes aos do pessoal de carreira, sem contudo ter direito a progressão funcional.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - Dentro de cento e vinte (120) dias, a Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, abrirá concurso público, com inscrição obrigatória, dos servidores que trata este artigo, podendo concorrerem a cargo diferente do que exercem, na medida de suas habilitações, para que ascendam aos cargos de carreira.

Art. 4º - Os servidores de cargos de provimento temporário, são aqueles admitidos por prazo certo, para atender situação de urgência na área de saúde e educação, cuja duração não poderá ser por prazo superior a um ano, e somente poderá ser renovado ou readmitido uma vez.

§ 1º - A seleção dos servidores para os cargos de provimento temporários, serão realizadas com a participação do sindicato da categoria, e terão vencimento e vantagem iguais aos de provimento efetivo, exceto estabilidade.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de admitir servidores de provimento temporário o Poder Executivo enviará mensagem à Assembléia estabelecendo os cargos e quantidade de profissionais a serem admitidos, cujo projeto tramitará em regime de urgência urgentíssima.

§ 3º - Os cargos de provimento temporário extinguem-se automaticamente com o prazo de sua duração.

Art. 5º - Fica terminantemente vedado cometer qualquer cargo público a pessoa admitida sem concurso, mesmo que seja contratada através de empresa de economia mista, e outras não abrangidas por este Regime Jurídico Único, para prestarem serviços em qualquer órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, configurando crime de responsabilidade tal prática.

Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão ficam reservados no percentual de setenta por cento (70%) para serem livremente escolhidos entre os integrantes dos cargos de carreira dos respectivos órgãos onde venham a ter exercício.

Art. 7º - Os atuais servidores que ainda são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, integram automaticamente no disposto nesta Lei Complementar, passando a gozar imediatamente todos os benefícios de servidores públicos do Estado de Rondônia, especialmente quanto a condição de segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON.

Art. 8º - É vedado e ficam canceladas todas as cessões de pessoal contratados através de Empresas e Órgãos não abrangidos por este Regime Jurídico Único, para



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

prestarem serviços na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, configurando esta prática crime de responsabilidade.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de março de 1994.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de um símbolo abstrato formado por duas linhas que se cruzam e se fecham.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 196 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação ^{or} ✓ dispositivos da Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os artigos 2º, 4º, 5º, da Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Todos os servidores da Administração direta, autárquica e funcional estão sujeitos aos dispositivos do Regime Jurídico Unico, instituído por esta Lei Complementar.

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente cometida ou cometível a servidor público, com denominação própria, quantidade certa, prevista em lei e pagamento pelos cofres públicos, para provimento efetivo, temporário ou em comissão.

Art. 5º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres, públicos com provimento em caráter efetivo, temporário ou em comissão".

Art. 2º - Todos os servidores contratados por concurso público ou não, que estejam em pleno exercício de suas atividades até a data da instituição do Regime jurídico Unico, integram os cargos de provimento efetivo a partir desta data.

Art. 3º - Os servidores contratados sem concurso até a data da instituição do Regime Jurídico Unico, serão enquadrados nos planos de carreiras em quadro isolados e em extinção, os quais serão extinto a medida que vagarem.

§ 1º - Os servidores que trata este artigo não poderão ser prejudicados na sua remuneração que percebe, fazendo jus ainda a todas as vantagens inerentes aos do pessoal de carreira, sem contudo ter direito a progressão funcional.

§ 2º - Dentro de cento e vinte dias a Administração direta, autárquica e funcional, abrirá concurso público, com inscrição obrigatória, dos servidores que trata este artigo, podendo concorrer a cargo diferente do que exercem, na medida de suas habilitações, para que ascendam aos cargos de carreira.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º Os servidores de cargos de provimento temporário, são aqueles admitidos por prazo certo, para atender situação de urgência na área de saúde e educação, cuja duração não poderá ser por prazo superior a um ano, e somente poderá ser renovado ou readmitido uma vez.

§ 1º - A seleção dos servidores para os cargos de provimento temporários, serão realizada com a participação do sindicato da categoria, e terão vencimento e vantagens iguais aos de provimento efetivo, exceto estabilidade.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de admitir servidores de provimento temporário o Poder Executivo enviará mensagem à Assembléia estabelecendo os cargos e quantidade de profissionais a serem admitidos, cujo projeto tramitará em regime de urgência urgentíssima.

§ 3º - Os cargos de provimento temporário extinguem-se automaticamente com o prazo de sua duração.

Art. 5º - Fica terminantemente vedado cometer qualquer cargo público a pessoa admitidos sem concurso, mesmo que seja contratada através de empresa de economia mista, e outras não abrangidas por este Regime Jurídico Único, para prestarem serviços em qualquer órgão da Administração direta, autárquica e fundacional, configurando crime de responsabilidade tal prática.

Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão ficam reservados no percentual de setenta por cento, par serem livremente escolhidos entre os integrantes dos cargos de carreira dos respectivos órgãos onde venham a ter exercício.

Art. 7º - Os atuais servidores que ainda são regidos pela CLT, integram automaticamente nos disposto nesta Lei, passando a gozar imediatamente todos os benefícios de servidores públicos do Estado de Rondônia, especialmente quanto a condição de segurados do IPERON.

Art. 8º - É vedado e ficam canceladas todas as cessões de pessoal contratados através de Empresas e Ogãos não abrangidos por este Regime Jurídico Único, para prestarem serviços na Administração Direta Autárquica ou Fundacional, configurando esta prática crime de responsabilidade.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.

